SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280437 - SP (2025/0070764-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	CARMEN SILVIA VILELA PINESE
ADVOGADO	:	FELIPE VILELA FREITAS - SP344006
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA PARA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. O Superior Tribunal de Justiça, com atenção aos arts. 150, § 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, externa o entendimento de que o prazo de cinco anos para a constituição, de ofício, de crédito tributário se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nas hipóteses em que não há termo legal para o pagamento ou em que não ocorre o pagamento antecipado do tributo nem prévia declaração pelo contribuinte, independentemente do momento em que o fisco toma conhecimento do fato gerador. Precedentes.

3. No caso dos autos, o delineamento fático descrito no acórdão recorrido revela que o fato gerador do tributo ocorreu em 1º de janeiro de 2011; houve entrega de declaração pelo contribuinte em 2013, com pagamento parcial do tributo; e o lançamento de ofício (da diferença não recolhida) ocorreu em 19 de fevereiro de 2016.

4. Nesse cenário, em que o tributo deveria ter sido recolhido em 2011, mas não o foi, deve ser adotada a regra do art. 173, inciso I, do CTN, razão pela qual o crédito tributário só estaria extinto se transcorrido prazo superior a 5 anos, contados do primeiro dia do ano de 2012, uma vez que a posterior apresentação da declaração pelo contribuinte não gera o efeito de alterar os termos inicial e final do prazo de decadência já iniciado.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59903174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 995f6d3f-9838-4c4a-9735-b78034de053a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 995f6d3f-9838-4c4a-9735-b78034de053a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280437 - SP (2025/0070764-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	CARMEN SILVIA VILELA PINESE
ADVOGADO	:	FELIPE VILELA FREITAS - SP344006
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA PARA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. O Superior Tribunal de Justiça, com atenção aos arts. 150, § 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, externa o entendimento de que o prazo de cinco anos para a constituição, de ofício, de crédito tributário se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nas hipóteses em que não há termo legal para o pagamento ou em que não ocorre o pagamento antecipado do tributo nem prévia declaração pelo contribuinte, independentemente do momento em que o fisco toma conhecimento do fato gerador. Precedentes.

3. No caso dos autos, o delineamento fático descrito no acórdão recorrido revela que o fato gerador do tributo ocorreu em 1º de janeiro de 2011; houve entrega de declaração pelo contribuinte em 2013, com pagamento parcial do tributo; e o lançamento de ofício (da diferença não recolhida) ocorreu em 19 de fevereiro de 2016.

4. Nesse cenário, em que o tributo deveria ter sido recolhido em 2011, mas não o foi, deve ser adotada a regra do art. 173, inciso I, do CTN, razão pela qual o crédito tributário só estaria extinto se transcorrido prazo superior a 5 anos, contados do primeiro dia do ano de 2012, uma vez que a posterior apresentação da declaração pelo contribuinte não gera o efeito de alterar os termos inicial e final do prazo de decadência já iniciado.

5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59639048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:02
Código de Controle do Documento: f68fcb05-4d04-4fcc-9b9d-29b6b20df802

Trata-se de recurso especial interposto por CARMEN SILVIA VILELA PINESE da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que julgou a Apelação em Mandado de Segurança n. 5006571-69.2021.4.03.6102, assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. DECADENCIA AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> - A decadência importa o perecimento do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, cujo prazo está regulado pelas regras previstas nos artigos 150, §4º e 173, do Código Tributário Nacional.
>
> - Em se tratando de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário se dá com a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, dispensando-se qualquer providência por parte do fisco (Súmula 436 do STJ). Nesse caso, a Fazenda Pública tem o prazo de 5 anos, a contar do fato gerador, para fiscalizar a regularidade da declaração, e efetuar o lançamento de eventuais diferenças, findo o qual, considera-se homologada a declaração e extinto o crédito tributário (art. 150, §4º, do CTN).
>
> - Caso o contribuinte não efetue a declaração do tributo, o lançamento deverá ser feito de ofício pela autoridade fazendária, no prazo de 5 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
>
> - O termo inicial da decadência do tributo, sujeito a lançamento por homologação, deve ser contado da seguinte forma: a) da data do fato gerador, se houver pagamento antecipado parcial e de boa-fé (art. 150, §4º, do CTN); b) da data do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, caso não efetuada a declaração a tempo e modo prescrito pela legislação (art. 173, I, do CTN).
>
> - O fato gerador do tributo ocorreu em 01/01/2011, mas apenas em 2013 a contribuinte apresentou declaração do tributo e pagamento parciais.
>
> - O prazo decadencial somente teve início em 01/01/2012 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado), de modo que o lançamento tributário de ofício poderia ocorrer até 31/12/2016. Considerando o lançamento efetivado em 19/02/2016, não há se falar em decadência para constituição do crédito tributário.
>
> - A entrega da declaração em 2013, quando o prazo decadencial já havia se iniciado, não altera o termo inicial do prazo de decadência para a data do fato gerador, afastando a aplicação do art. 150, §4º do CTN.
>
> - Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015 e dos arts. 150, § 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, defendendo a ocorrência de decadência para o lançamento de crédito tributário de Imposto Territorial Rural – ITR, uma vez o fato gerador teria ocorrido em 2011 e não teria sido observado o prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

Sustenta, em síntese (fls. 313-325):

> Apresentados embargos de declaração visando suprir omissão do acórdão, com amparo no art. 1.022, II, c/c art. 489, §1º, VI, do CPC uma vez que foram trazidos no apelo acórdãos do STJ e do próprio CARF no sentido de que, mesmo

Documento eletrônico VDA59639048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:02
Código de Controle do Documento: f68fcb05-4d04-4fcc-9b9d-29b6b20df802

> havendo declaração e pagamento em atraso, ainda assim não se afastaria a regra do art. 150, § 4º, o tribunal deixou de seguir precedente invocado pela parte sem demonstrar a distinção ou superação do entendimento [...] a legislação tributária dispõe que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do ITR, eventual lançamento suplementar deve ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador [...] a jurisprudência desta Corte, bem como os tribunais administrativos, tem o firme entendimento (inclusive entendimento vinculante fixado no REsp nº 973.733/SC, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos) no sentido de que, mesmo quando a declaração é entregue a destempo, deve-se aplicar o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, quando há pagamento antecipado do tributo [...] o prazo decadencial para a cobrança do débito se encerrou em 01/01/2016 e tendo sido a RECORRENTE notificada apenas em 15/02/2016, o lançamento é nulo, em razão do perecimento do direito de constituição do crédito tributário.

Contrarrazões apresentadas pela FAZENDA NACIONAL, nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (fls. 350-355).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial se origina de mandado de segurança, no qual Carmen Silvia Vilela Pinese pede a extinção de débito tributário de Imposto Territorial Rural – ITR em razão da decadência do respectivo lançamento tributário.

No primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente porque, embora o fato gerador tenha ocorrido em janeiro de 2011, o fisco só teve conhecimento do pagamento parcial do crédito tributário por ocasião da entrega da Declaração do ITR, em 16 de maio de 2013, razão pela qual o lançamento suplementar, em 19 de fevereiro de 2016, não teria sido alcançado pela decadência, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

Esta, a fundamentação da sentença de improcedência (fls. 178-180):

> No caso dos autos, é incontroverso que o fato gerador do ITR ocorreu no dia 1.1.2011.
>
> Por outro lado, conforme reconhece a própria autoridade impetrada, o lançamento suplementar ocorreu no dia 19.2.2016, ou seja, depois de expirado o prazo do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.
>
> Entretanto, a notificação do lançamento evidencia que a impetrante apresentou a declaração do ITR de 2011 apenas no dia 16.5.2013, tendo realizado o pagamento conforme apurou nessa data ou posteriormente.
>
> Trata-se, portanto, de caso que não se amolda ao art. 150 do Código Tributário Nacional, devendo o mesmo ser analisado sob a ótica da regra geral do art. 173, I, do mesmo diploma.
>
> A autoridade somente pôde tomar conhecimento da declaração do contribuinte em 2013 e, assim, o prazo decadencial começou a fluir em 1º.1.2014.
>
> Conforme visto acima, o lançamento de ofício, realizado em 2016, obedeceu ao prazo decadencial aplicável.

Documento eletrônico VDA59639048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:02
Código de Controle do Documento: f68fcb05-4d04-4fcc-9b9d-29b6b20df802

Ao julgar a apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença denegatória do mandado de segurança. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 251-256):

> Em se tratando de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário se dá com a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, dispensando-se qualquer providência por parte do fisco (Súmula 436 do STJ).
>
> Nesta hipótese, a Fazenda Pública tem o prazo de 5 anos, a contar do fato gerador, para fiscalizar a regularidade da declaração, e efetuar o lançamento de eventuais diferenças, findo o qual, considera-se homologada a declaração e extinto o crédito tributário (art. 150, § 4º, do CTN).
>
> Outrossim, caso o contribuinte não efetue a declaração do tributo, o lançamento deverá ser feito de ofício pela autoridade fazendária, no prazo de 5 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
>
> A matéria foi objeto de discussão sob o rito das demandas repetitivas (Tema 163),
>
> [...]
>
> Nesse contexto, o termo inicial da decadência do tributo, sujeito a lançamento por homologação, deve ser contado da seguinte forma: a) da data do fato gerador, se houver pagamento antecipado parcial e de boa-fé (art. 150, §4º, do CTN); b) da data do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, caso não efetuada a declaração a tempo e modo prescrito pela legislação (art. 173, I, do CTN).
>
> No caso concreto, o fato gerador do tributo ocorreu em 01/01/2011, mas apenas em 2013 a contribuinte apresentou declaração do tributo e pagamento parciais.
>
> Logo, o prazo decadencial somente teve início em 01/01/2012 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado), de modo que o lançamento tributário de ofício poderia ocorrer até 31/12/2016.
>
> Considerando o lançamento efetivado em 19/02/2016, não há se falar em decadência para constituição do crédito tributário.
>
> Importante salientar que a entrega da declaração em 2013, quando o prazo decadencial já havia se iniciado, não altera o termo inicial do prazo de decadência para a data do fato gerador, afastando a aplicação do art.150, § 4º, do CTN.

Nos embargos de declaração, a parte então apelante apontou que "o acórdão deixou de se manifestar sobre o precedente do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que, mesmo quando a declaração é entregue a destempo, deve-se aplicar o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, quando há pagamento antecipado do tributo" (fl. 272).

Não obstante, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 297-300).

Pois bem, do que se observa, a pretensão recursal não deve prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI n. 791.292/PE, definiu tese segundo a qual "o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o

Documento eletrônico VDA59639048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:02
Código de Controle do Documento: f68fcb05-4d04-4fcc-9b9d-29b6b20df802

acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".

Nessa linha, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso, não se verifica violação dos referidos dispositivos, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna desnecessária a integração pedida nos aclaratórios, notadamente, se considerado fundamento de que a entrega da declaração, após o início do prazo decadencial do art. 173, inciso I, do CTN, não produzir o efeito de alteração do marco inicial a contagem desse prazo.

A propósito do prazo de decadência para o lançamento tributário, o Superior Tribunal de Justiça, com atenção aos arts. 150, § 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, há muito, externa o entendimento de que o prazo de cinco anos para a constituição, de ofício, do crédito tributário se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nas hipóteses em que não há termo legal para o pagamento ou em que não ocorre o pagamento antecipado do tributo nem prévia declaração pelo contribuinte, independentemente do momento em que o fisco toma conhecimento do fato gerador.

A respeito, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173 do CTN. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.
>
> [...]
>
> 3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da regra decadencial rege-se pelo artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal.
>
> [...]
>
> 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Documento eletrônico VDA59639048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:02
Código de Controle do Documento: f68fcb05-4d04-4fcc-9b9d-29b6b20df802

(REsp n. 973.733/SC, repetitivo, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe de 18/9/2009.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1048. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO. FATO GERADOR OCORRIDO. TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS MEDIANTE DOAÇÃO. CONTAGEM DA DECADÊNCIA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO CONHECIMENTO DO FISCO DO FATO GERADOR.

[...]

3. Delimitação da controvérsia - Tema 1048: Definir o início da contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN para a constituição do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual.

4. Nos termos do art. 149, II, do CTN, quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária, surge para o Fisco a necessidade de proceder ao lançamento de ofício, no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data em que ocorrido o fato gerador do tributo (art. 173, I, do CTN).

[...]

6. Para o caso de omissão na declaração do contribuinte, a respeito da ocorrência do fato gerador do imposto incidente sobre a transmissão de bens ou direitos por doação, caberá ao Fisco diligenciar quanto aos fatos tributáveis e exercer a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, dentro do prazo decadencial.

7. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, no caso do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCDM, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, do CTN, sendo irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador (AgInt no REsp 1.690.263/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe 16/9/2019).

[...]

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp n. 1.841.771/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 10/5/2021.)

Na mesma linha, entre outros: AgInt no AREsp n. 2.500.519/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025; AgInt no AREsp n. 2.241.977/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.761.748/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022; AgInt no REsp n. 1.776.391/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 30/5/2019; AgInt no REsp n. 1.689.729/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 28/8/2018.

No caso dos autos, o delineamento fático descrito no acórdão recorrido revela:

a) fato gerador do tributo em 1º de janeiro de 2011;

Documento eletrônico VDA59639048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:02
Código de Controle do Documento: f68fcb05-4d04-4fcc-9b9d-29b6b20df802

b) entrega da declaração pelo contribuinte em 2013, com pagamento parcial do tributo; e

c) lançamento de ofício da diferença do tributo, em 19 de fevereiro de 2016.

Nesse cenário, em que o tributo deveria ter sido recolhido em 2011, mas não o foi, deve ser adotada a regra do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, razão pela qual o crédito tributário só estaria extinto se transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano de 2012 (exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado); e, de consequência, como decidiu o órgão julgador *a quo*, se o lançamento de ofício poderia ocorrer até 31 de dezembro de 2016, não se pode reconhecer a ilegalidade do lançamento efetivado em 19 de fevereiro de 2016.

De fato, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, iniciado o prazo decadencial do art. 173, inciso I, do CTN, a posterior apresentação da declaração pelo contribuinte ao fisco, na qual houve declaração do crédito do ITR (até então não recolhido), não gera o efeito de alterar os termos inicial e final do prazo de decadência já iniciado.

Por fim, quanto ao julgado da Segunda Turma apontado pela parte ora recorrente, REsp n. 2.221.885/SP, é fato que o órgão colegiado, à época do julgamento, em 4 de março de 2026, em análise de situação semelhante à ora analisada, manteve a decisão do eminente Ministro Afrânio Vilela, relator, pela ocorrência da decadência, seguindo o fundamento de que:

> É de se reconhecer que, havendo pagamento parcial, a decadência para constituir a diferença não declarada e não integrante do pagamento parcial realizado tem como termo a quo a data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, não se aplicando o entendimento proferido no acórdão recorrido, segundo o qual o prazo decadencial segue o disposto no art. 173, I, do CTN quando, a despeito da previsão legal, não há pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação. Sendo assim, considerando que o fato gerador ocorreu em 1º/1/2011, é imperioso reconhecer a decadência para a constituição dos créditos tributários cujo lançamento seu deu apenas 19/2/2016.

Não obstante, com a devida vênia, esse julgado não pode influenciar na solução do presente recurso, pois, em melhor análise, não reflete a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que deve ser mantida estável, em coerência com as normas dos arts. 150, § 4º, e 173, inciso I, do CTN.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:02
Código de Controle do Documento: f68fcb05-4d04-4fcc-9b9d-29b6b20df802

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.280.437 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0070764-0

Número de Origem:
50065716920214036102

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARMEN SILVIA VILELA PINESE
ADVOGADO	: FELIPE VILELA FREITAS - SP344006
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITR/ IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:42
Código de Controle do Documento: 6adc7f14-1dd6-4e23-b2af-5290cb06ba3a